Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 1.581 ANO: 2011
e Substitutivo da CFT

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

☒ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
☒ SIM → ☐ Diminuição de receita - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1.Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

☒ SIM → ☒ Há substitutivo da CFT que vincula receita à execução de despesa.

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

☐ SIM (Emenda nº _____) ☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

☐ SIM ☒ NÃO. Embora o Substitutivo proponha aumento de imposto, o art. 1º possui vício constitucional de vinculação de receita à despesa.

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas[1]?

☐ SIM ☒ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: Inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, §6º do art. 113 da LDO 2016 e art. 6º da Norma Interna da CFT.

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 1.581/11, ao instituir o FUNPHAN - que tem por escopo atribuir ações já desenvolvidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), unidade vinculada ao Ministério da Cultura (MinC) - conflita com o disposto no §6º do art. 113 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016).

[1] Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016-2019; arts. 99, 113 e 114 da LDO 2016; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.

Já o Substitutivo apresentado pela CFT **deixa de cumprir o estatuído pelo inciso IV do art. 167 da Constituição Federal**, ao propor vinculação de Receita à execução de despesa. Além disso, não prospera o argumento do parecer apresentado de que são insuficientes os recursos programados no orçamento para ações de recuperação e preservação do acervo patrimonial, uma vez que a execução orçamentária para essas ações normalmente ficam aquém do montante autorizado (em 2015, foram empenhados 49% do valor autorizado; em 2014, a execução ficou abaixo de 75% e, em 2013, sequer chegou a 36%).

O texto proposto pelo art. 1º do Substitutivo da CFT equivale a instituir um piso obrigatório para a execução da despesa com preservação do acervo patrimonial por meio de lei ordinária em conflito com o sobredito dispositivo constitucional.

Brasília, 14 de junho de 2016.

Marcos R. R. Mendlovitz
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 1.581 ANO: 2011
e Substitutivo da CFT

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

☒ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
☒ SIM → ☐ Diminuição de receita - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1.Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

☒ SIM → ☒ Há substitutivo da CFT que vincula receita à execução de despesa.

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

☐ SIM (Emenda nº _____) ☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

☐ SIM ☒ NÃO. Embora o Substitutivo proponha aumento de imposto, o art. 1º possui vício constitucional de vinculação de receita à despesa.

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas[1]?

☐ SIM ☒ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: Inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, §6º do art. 113 da LDO 2016 e art. 6º da Norma Interna da CFT.

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 1.581/11, ao instituir o FUNPHAN - que tem por escopo atribuir ações já desenvolvidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), unidade vinculada ao Ministério da Cultura (MinC) - conflita com o disposto no §6º do art. 113 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016).

[1] Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016-2019; arts. 99, 113 e 114 da LDO 2016; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.

Já o Substitutivo apresentado pela CFT **deixa de cumprir o estatuído pelo inciso IV do art. 167 da Constituição Federal**, ao propor vinculação de Receita à execução de despesa. Além disso, não prospera o argumento do parecer apresentado de que são insuficientes os recursos programados no orçamento para ações de recuperação e preservação do acervo patrimonial, uma vez que a execução orçamentária para essas ações normalmente ficam aquém do montante autorizado (em 2015, foram empenhados 49% do valor autorizado; em 2014, a execução ficou abaixo de 75% e, em 2013, sequer chegou a 36%).

O texto proposto pelo art. 1º do Substitutivo da CFT equivale a instituir um piso obrigatório para a execução da despesa com preservação do acervo patrimonial por meio de lei ordinária em conflito com o sobredito dispositivo constitucional.

Brasília, 14 de junho de 2016.

Marcos R. R. Mendlovitz
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 1.581 ANO: 2011
e Substitutivo da CFT

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

☒ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
☒ SIM → ☐ Diminuição de receita - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1.Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

☒ SIM → ☒ Há substitutivo da CFT que vincula receita à execução de despesa.

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

☐ SIM (Emenda nº _____) ☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

☐ SIM ☒ NÃO. Embora o Substitutivo proponha aumento de imposto, o art. 1º possui vício constitucional de vinculação de receita à despesa.

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas[1]?

☐ SIM ☒ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: Inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, §6º do art. 113 da LDO 2016 e art. 6º da Norma Interna da CFT.

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 1.581/11, ao instituir o FUNPHAN - que tem por escopo atribuir ações já desenvolvidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), unidade vinculada ao Ministério da Cultura (MinC) - conflita com o disposto no §6º do art. 113 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016).

[1] Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016-2019; arts. 99, 113 e 114 da LDO 2016; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.

Já o Substitutivo apresentado pela CFT **deixa de cumprir o estatuído pelo inciso IV do art. 167 da Constituição Federal**, ao propor vinculação de Receita à execução de despesa. Além disso, não prospera o argumento do parecer apresentado de que são insuficientes os recursos programados no orçamento para ações de recuperação e preservação do acervo patrimonial, uma vez que a execução orçamentária para essas ações normalmente ficam aquém do montante autorizado (em 2015, foram empenhados 49% do valor autorizado; em 2014, a execução ficou abaixo de 75% e, em 2013, sequer chegou a 36%).

O texto proposto pelo art. 1º do Substitutivo da CFT equivale a instituir um piso obrigatório para a execução da despesa com preservação do acervo patrimonial por meio de lei ordinária em conflito com o sobredito dispositivo constitucional.

Brasília, 14 de junho de 2016.

Marcos R. R. Mendlovitz
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira